



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

Autos nº 23/2006

Natureza: Ação Civil Pública

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Município de Alto Paraguai firmaram ajustamento de conduta judicial, consoante termo em anexo, contendo seis laudas.

Requer o *Parquet* a sua homologação nos moldes nele consignados.

Diamantino, 20 de março de 2009.

Regilaine Magali Bernardi Crepaldi

**Promotora de Justiça**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

**AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL**

Ação Civil Pública nº 23/2006

Natureza: ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de liminar

Vara da Infância e Juventude

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: Município de Alto Paraguai/MT

Aos vinte dias do mês de março de 2009, às 14:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça de Diamantino, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de um lado o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Regilaine Magali Bernardi Crepaldi, infra-assinada, doravante denominada **PRIMEIRO ACORDANTE** e de outro lado o **Município de Alto Paraguai**, representando pelo **Sr. Adair José Alves Moreira**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, portador da cédula de identidade RG nº 09287868, da SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 604.418.441-20, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Tiradentes, nº 40, Alto Paraguai, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE** celebram este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** de sua conduta, que tem por objeto o fornecimento de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos os alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai matriculados na rede pública municipal de ensino e a realização de reparos e manutenção das estradas municipais que interligam as comunidades rurais e as escolas, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a propositura da Ação Civil Pública distribuída junto a Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Diamantino atuada sob o nº 123/2006, relativa a obrigação de fazer consistente no fornecimento de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos os alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai matriculados na rede pública municipal de ensino e a



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

realização de reparos nas estradas municipais que interligam as comunidades rurais e as escolas;

**CONSIDERANDO** que na audiência realizada no dia 03 de março de 2009 foi solicitada a suspensão do processo para que as partes pudessem entabular termo de ajustamento de conduta (fls.970);

**CONSIDERANDO** que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 227, "caput", da Constituição Federal; artigo 4º e artigo 54, da Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** as péssimas condições dos ônibus e veículos que até então realizavam o transporte escolar dos alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai matriculados na rede pública municipal de ensino, bem como as precárias condições das estradas municipais que interligam as comunidades rurais e escolas, ou seja, locais de trajeto dos veículos escolares;

**CONSIDERANDO** que a oferta irregular de ensino importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, CF e artigo 54, §2º, da Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que artigo 208, inciso VII, da Magna Carta estabelece o dever do Estado de atender o educando através de programas suplementares, dentre os quais o de transporte, cuja ressalva é feita para destacar que em Alto Paraguai muitas famílias não possuem recursos para custear o transporte de seus filhos para a escola e a omissão do Município acarreta a ausência do aluno as salas de aula, não aprovação em decorrência da perda de conteúdos, além da nefasta evasão escolar;

**CONSIDERANDO** que “o Estado espectador, com administradores



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

*públicos fazendo a Política do 'lavo as minhas mãos', deve dar lugar a um Estado com o dever/direito de levar a Educação até o cidadão e, se for o caso, de buscá-lo em sua casa*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a o artigo 208, §1º, da Constituição Federal reconhece como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, o que representa que para garantir o acesso ao sistema de ensino, a sociedade pode se valer de instrumentos jurídicos, dentre eles a ação civil pública;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública para a proteção aos direitos da criança e do adolescente, e de outros interesses difusos e coletivos, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados (artigo 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso V do ECA:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O segundo acordante admite que o transporte escolar dos alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai matriculados na rede pública municipal de ensino, por estar irregular, acarretou prejuízo ao acesso a educação de diversos alunos, que levou o Município a concretizar Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2009, referente a Contratação de Serviços de Transporte Escolar, para atender a rede pública de ensino para o ano letivo de 2009, sagrando-se vencedora a empresa WRM Terraplanagens e Construções LTDA – CNPJ:09.436.261/0001-23;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Assim o segundo acordante compromete-se a imediatamente fornecer transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos os alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai matriculados na rede pública de ensino, a fim de que os mesmos tenham acesso a todas

---

1 MOREIRA, Orlando Rochadel. Políticas Públicas e Direito à Educação. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p.117.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

as escolas públicas municipais localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana de Alto Paraguai;

**CLÁUSA TERCEIRA** - compromete-se ao fornecimento imediato de transporte escolar eficiente, adequado e seguro, de forma a que todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino sejam transportados em quantidade condizente com o número de assentos de cada veículo, e em ônibus com condições adequadas de tráfego, observadas todas as normas pertinentes à condução dos escolares, em especial as definidas no artigo 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro;

**CLÁUSULA QUARTA** – o segundo acordante assume, o compromisso de manter permanentemente o transporte escolar de forma integral, gratuita, contínua, eficiente, adequada e segura a todos alunos das comunidades rurais do Município de Alto Paraguai matriculados na rede pública municipal de ensino, ou seja, ano após ano, observadas todas as prescrições legais, de forma a garantir o acesso de referidos alunos ao ensino;

**CLÁUSULA QUINTA** - Obriga-se, ainda, a no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da celebração do presente termo, a concluir os reparos nas estradas municipais que interligam as comunidades rurais e as escolas, ou seja, nos locais de trajeto dos ônibus escolares, incluindo-se as pontes, em condições de trafegabilidade, observadas todas as prescrições legais de regência;

**CLÁUSULA SEXTA** - o segundo acordante obriga-se a manter permanentemente as condições de conservação das estradas municipais que interligam as Comunidades rurais e as escolas, ou seja, nos locais de trajeto dos ônibus escolares, incluindo-se as pontes, observadas todas as prescrições legais de regência;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

**CLÁUSULA SÉTIMA** – no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do presente instrumento, será realizada vistoria junto a todos os veículos que realizam o transporte escolar, para verificação minuciosa das condições de trafegabilidade e segurança dos mesmos, ***por profissional a ser nomeado pelo juízo, sugerindo-se a equipe do Ciretran local, cuja obrigação lhe compete (art.136, CTB);***

**CLAÚSULA OITIVA** – ultimado o prazo previsto na cláusula quinta, ou seja, noventa dias contados da celebração do presente instrumento, será realizada inspeção *in loco* junto as estradas municipais que interligam as Comunidades rurais e as escolas, ou seja, nos locais de trajeto dos ônibus escolares, ***por profissional capacitado a ser nomeado pelo Juízo***, para verificação das condições de trafegabilidade;

**CLÁUSULA NONA** - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o segundo acordante Município de Alto Paraguai **ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa diária pessoal ao atual gestor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação judicial, que levará a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em quatro vias de igual teor e forma. Tendo o ajustamento supra sido inteiramente acatado pelas partes presentes, foi determinado o encerramento do presente termo.

Consigna-se que as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino**

Juventude são isentas de custas e emolumentos, na forma do artigo 141,§2º, do ECA e a ação foi proposta pelo Ministério Público, razão pela qual o ajuste não definiu referidas responsabilidades, ou seja custas processuais e honorários advocatícios.

Diamantino, 20 de março de 2009.

**Regilaine Magali Bernardi Crepaldi**  
**Promotora de Justiça**

**Adair José Alves Moreira**  
**Prefeito Municipal**